SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011054-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Inadimplemento

Requerente: Gustavo Anacleto Silva

Requerido: Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Gustavo Anacleto Silva propôs a presente ação contra o réu Auto Posto Riviera de São Carlos Ltda, pedindo a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes, bem como a decretação do despejo, ante a inadimplência da ré.

O réu, em contestação de folhas 29/37, suscita preliminares de carência de ação e ausência de comprovação da propriedade. No mérito, requer a improcedência da ação, alegando que: a) trata-se de locação comercial de fundo de comércio - Posto de Gasolina; b) a sociedade comercial instalada no imóvel tem por objeto mercantil o ramo de derivados do petróleo; c) a atividade empresarial ali desempenhada valorizou muito o imóvel, que tornou-se excelente ponto comercial, e, atualmente é avaliado em R\$ 1.500.000,00; d) sempre honrou com o pagamento dos aluguéis; e) em caso de procedência da ação, deverá ser indenizado pelo fundo de comércio que constituiu no imóvel e retenção por benfeitorias; f) nas locações comerciais, protegidas pela "Lei de Luvas", o locatário tem direito à indenização pelo fundo de comércio; g) para a concessão da desocupação há que se respeitar três requisitos, cumulativamente, no caso dos autos, ausente apenas o depósito prévio da caução no valor de três aluguéis, por parte do locador; h) nos termos do art. 59, § 1°, inciso IX e artigo 59, § 3° da lei 8.245/91 teria direito, a fim de evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação, dentro do prazo de 15 dias, efetuar o depósito judicial do valor total dos valores devidos. Requer a realização de audiência para produção de provas, concessão do prazo de 15 dias para emenda da mora e os benefícios da justiça gratuita.

Pedido de realização de audiência pelo réu às folhas 59/60, indeferido às folhas 61.

Réplica de folhas 64/71.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de direito, orientando-me pelos documentos carreados aos autos.

De início, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de notificação válida e eficaz do locatário, por se tratar de mora ex re. Dessa maneira, o locatário fica sujeito aos seus efeitos, independentemente de interpelação.

Nesse sentido:

0006014-59.2012.8.26.0008 APELAÇÃO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS COMERCIAIS – AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA – CONEXÃO – Não se reconhece conexão entre ação de despejo e renovatória de locação, ante a diversidade das causas de pedir e dos pedidos, ainda que fundadas no mesmo contrato. Precedentes. Ausência de notificação prévia à constituição em mora, ante a falta da exigência legal (art. 62 da Lei n.º 8.245/91). Não é necessária a notificação premonitória por se tratar de mora ex re, ficando o locatário sujeito aos seus efeitos independentemente de interpelação. Apelação contra sentença que julga procedente a pretensão inaugural e que não inova nas razões do inconformismo, optando pela mera reiteração dos argumentos já abordados e cabalmente enfrentados no decreto monocrático – Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Apelo improvido. (Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 10/03/2016)

Afasto, ainda, a preliminar de ausência de comprovação da propriedade, eis que o contrato de locação e aditivos, firmados entre as partes (**confira folhas 06/08, 09/10** e 11/21) são suficientes para comprovação da posse direta do locador e sua transmissão ao locatário.

Nesse sentido:

2138312-63.2016.8.26.0000 Locação. Ação de despejo por denuncia vazia. Terceiro que ingressa nos autos alegando ausência de documento comprobatório da propriedade do imóvel. Despicienda a discussão acerca da propriedade do imóvel. Relação ex locato, bastando a comprovação da posse direta do locador e sua transmissão ao locatário. Alegação de ajuizamento da ação de Usucapião. Comprovação da existência de relação locatícia nos autos. Mandado de despejo expedido que abrange apenas o objeto do contrato de locação. Recurso improvido. (Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2016; Data de registro: 29/09/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indefiro, os benefícios da justiça gratuita ao réu, ante a ausência de comprovação da situação financeira e patrimonial da pessoa jurídica. A existência de ações e protestos em face da ré (**confira folhas 40/41, 42/43, 46/47, 48, 49**) não é suficiente para obtenção da gratuidade processual.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – Decisão de indeferimento do benefício – Possibilidade de concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, desde que fique comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo – Súmula 481 do STJ – O fato de a empresa encontrarse em situação de insolvência, isoladamente, não é suficiente para obtenção da gratuidade processual – Precedentes do TJ-SP – Situação financeira e patrimonial da agravante não demonstrada – Decisão de indeferimento mantida – Recurso improvido, neste aspecto. RECURSO IMPROVIDO. (Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/10/2016; Data de registro: 16/11/2016)

2191610-67.2016.8.26.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. A Constituição de 1.988 amplia o conceito de necessitado ao estabelecer que o benefício será prestado "aos que comprovarem insuficiência de recursos", podendo o benefício, portanto, ser estendido às pessoas jurídicas, mas somente mediante prova cabal da necessidade. 2. Não comprovado estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples declaração sobre a falta de possibilidade de custear o processo se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Felipe Ferreira; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2016; Data de registro: 10/11/2016)

No mérito, trata-se de ação de rescisão de contrato de locação e despejo por falta de pagamento. Aduz o autor que: a) firmou contrato de locação comercial com o réu de fundo de comércio, do imóvel localizado na Rua Serafim Vieira de Almeida, nº 700,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos/SP; b) o locatário está em atraso com os aluguéis vencidos em junho (valor faltante), julho, agosto e setembro de 2016 (valor integral), acrescidos de multa de 10%, além da violação contratual da cláusula 08 do contrato de locação, o que enseja a cobrança de multa ao transgressor, no valor de três vezes o aluguel vigente; c) o total do débito é da ordem de R\$ 70.556,40.

A relação locatícia encontra-se comprovada por meio do contrato de locação de folhas 11/21 e aditivos de folhas 06/08 e 09/10, e, uma vez que o réu não purgou a mora, de rigor a procedência do pedido de despejo.

A questão relativa à retenção por benfeitorias não comporta acolhimento, uma vez que, primeiro, o réu não demonstrou documentalmente quais benfeitorias teria realizado e, segundo, por ausência de previsão contratual.

Pelo exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes por falta de pagamento; (ii) decretar o despejo do réu, assinalando-lhe o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária e entrega das chaves, sob pena de desocupação forçada. Ante a sucumbência experimentada, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo para desocupação voluntária ou entrega das chaves, expeça-se o competente mandado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA